



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Publicar*

LEI Nº 1663 DE 23 DE MARÇO DE 2001.

**PUBLICADO**

Em 30 de março de 2001  
no Jornal da Região 1928  
Volume 3971 SECOV

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
1.370, DE 22 DE DEZEMBRO DE  
1995 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**ART. 1º** - Cria o inciso XIV no caput do ART. 1º com a seguinte redação:

XIV – receber e analisar a prestação de contas do PNAE (Plano Nacional de Alimentação Escolar) e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira de que trata a Medida Provisória nº 1.979 – 19, de 02 de junho de 2000.

**ART. 2º** - O art. 2º da Lei Municipal nº 1.370, de 22 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 2º .....

- I – 01 (um) representante do Poder Executivo indicado, pelo Chefe desse Poder;
  - II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
  - III – 02 (dois) representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
  - IV – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;
  - V – 01 (um) representante de outro segmento da sociedade local.
- § 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Portaria do Chefe do Executivo, para o prazo de 02 (dois) anos podendo ser reconduzidos uma única vez.”

**ART. 3º** - O art. 3º da Lei Municipal nº 1.370, de 22 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

“ART. 3º - Sem prejuízo das competências previstas no art. 1º desta Lei, o funcionamento, a forma e o quorum das deliberações do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) observarão as seguintes disposições:

- I – O CAE terá 01 (um) Presidente e seu respectivo Vice, com mandatos de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos uma única vez;
- II – O Presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim;
- III – As atribuições do Presidente e demais membros devem ser definidas pelos Conselheiros em Assembléia Geral;
- IV – As resoluções dos Conselheiros do CAE serão tomadas em Assembléia Geral;
- V – Haverá, anualmente, durante o mês de fevereiro, a Assembléia Geral Ordinária para análise e emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada pela Secretaria Municipal de Educação.
- VI – A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que representem, no mínimo  $\frac{1}{4}$  (um quarto) dos conselheiros.
- VII – As convocações para a Assembléia Geral serão feitas por carta ou entregue pessoalmente aos conselheiros, sob protocolo simples, com 05 (cinco) dias de antecedência;
- VIII – As Assembléias se instalarão em primeira convocação com 51% (cinqüenta e um por cento) dos votos totais dos conselheiros e em segunda convocação, com qualquer número, podendo ser realizada no mesmo dia, decorridos, no mínimo, 30 (trinta) minutos após o horário marcado para a primeira convocação, desde que tenha sido convocada nesses termos.

**Parágrafo Único** – O CAE no âmbito de suas competências, a comunidade escolar e a sociedade civil deverão formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União.”

**ART. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Itaboraí, 23 de março de 2001.

  
COSME SALLES  
Prefeito Municipal